DELIBERAÇÃO AC00 - 1814/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15682/2013/001
PROTOCOLO	: 1733897
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
RECORRENTE	: LEANDRO PERES DE MATOS
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – PROVIMENTO – EXCLUSÃO MULTA.

Com fundamento no princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, analisado o caso concreto e observadas a legalidade dos atos e o número de poucos dias de atraso que impõe um valor ínfimo, é possível a reforma do acórdão recorrido para excluir a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e dar **provimento parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Leandro Peres de Matos, ex-prefeito de Naviraí, em face do **Acórdão AC01-G.JRPC-1191/2015**, tão-somente para extinguir a multa aplicada pela decisão recorrida.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Leandro Peres de Matos, ex-prefeito de Naviraí/MS, em face do Acórdão AC01-G.JRPC-1191/2015, na qual se decidiu pela regularidade da formalização do Contrato nº 162/2013 e de seus 1º e 2º Termos Aditivos, bem como da execução financeira, e pela aplicação de multa de 13 (treze) UFERMS ao responsável em face da remessa intempestiva de documentos.

O recorrente sustentou, em suas razões, que o descumprimento do prazo não vicia a contratação e que deveria ser objeto apenas de recomendação, não sendo razoável a aplicação de multa. Alegou ainda que não tinha como fiscali-zar todos os atos de seus subordinados, os responsáveis pelo atraso na remessa. Por fim, caso não seja anulada a multa, pede que seja reduzida para 6 (seis) UFERMS, número de dias do atraso no encaminhamento da documentação, segun-do sua contagem.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. 9113/2017.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, ao analisar as razões recursais, concluiu pelo conhecimento e improvimento, a fim de que sejam mantidos in totum os termos do Acórdão AC01-G.JRPC-1191/2015.

No Parecer PAR – 2º PRC – 19117/2018, o Ministério Público de Contas corroborou a posição do corpo técnico e manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 do Regimento Interno.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> “I- declarar a regularidade dos atos administrativos de:

a) contratação, celebrada entre o Município de Naviraí, representado pelo seu Prefeito Municipal Leandro Peres de Matos, e a empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda., e da consequente formalização do Contrato Administrativo n. 162, de 2013, e dos seus 1º e 2º Termos Aditivos;

b) execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos da alínea precedente;

II- aplicar multa equivalente ao valor de treze UFERMS ao Sr. Leandro Peres de Matos, CPF 785.767.681-00, Prefeito Municipal de Naviraí, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 162, de 2013."

Na situação aqui apresentada, no julgamento do TC/15682/2013, foi considerada regular a formalização do Contrato 162/2013 e de seus 1º e 2º Termos Aditivos, bem como a execução financeira, e aplicada multa de 13 UFERMS ao responsável pela intempestividade na remessa de documentos.

Diante da oferta de recurso, a 2ª Inspetoria entendeu que os argumentos oferecidos pelo recorrente não foram suficientes para modificar a decisão e pugnou pela manutenção da multa. O Ministério Público de Contas, na mesma linha, considerou que o *decisum* não merece alteração, opinando pelo improvimento do recurso.

Embora assista razão ao copo técnico no sentido de asseverar que a multa por intempestividade, prevista no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, atende a critérios objetivos para sua aplicação, há que se observar nos processos em geral, administrativos ou judiciais, a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade.

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), a razoabilidade é princípio constitucional implícito, presente no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, que prevê o respeito ao Princípio do Devido Processo Legal, em sua acepção substancial (*substantive due process of law*).

Há divergências doutrinárias sobre as diferenças entre os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, bem como quanto ao seu conteúdo (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), mas há um certo consenso quanto ao seu sentido: bom senso, racionalidade, justiça, medida adequada e rejeição a arbitrariedades.

Nesse sentido, há que se levar em conta a súplica do recorrente quando alega que a falha que gerou a multa foi de cunho meramente formal, incapaz de causar prejuízo ao erário, devendo ser aplicados os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Ainda mais quando se vê que no caso concreto o atraso foi de apenas 13 (treze) dias na remessa dos documentos.

Além do mais, buscar a cobrança de um valor tão ínfimo (13 UFERMS) chega a ser antieconômico, nos termos do § 1º, inciso I, "a", "1", do RITC/MS, que dispõe *in verbis*:

> § 1º Compete, também, ao Conselheiro relator:
>
> I - determinar:
>
> a) o **arquivamento** de:
>
> 1. **processo, inclusive sem o cancelamento do débito, para os fins de economia processual e racionalização administrativa**, observado, no que couber, o disposto nos arts. 10, § 1º, I, a, e 173, caput, V; (grifos nossos)

Assim, em homenagem aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, verificando que não há necessidade ou razoabilidade em sentido estrito na aplicação da pena pecuniária, impõe-se a o afastamento parcial da decisão objurgada, apenas no que se refere à aplicação da multa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e nos termos do art. 154, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolhendo a manifestação do órgão técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Leandro Peres de Matos, ex-prefeito de Naviraí/MS, e no mérito, pelo **PROVIMENTO** recursal, tão-somente para extinguir a multa aplicada pela decisão recorrida.

Determino a **INTIMAÇÃO** do recorrente sobre a presente decisão, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/JRA

SETAC/BFJV/ARP/dssm